



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-986/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI N° DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de dispor sobre o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 24-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis terão prazo de validade indeterminado.



* C D 2 4 1 7 6 2 5 2 9 0 0 0 *



§ 1º Os laudos e perícias médicas previstos no *caput* serão válidos para todos os serviços públicos, programas e benefícios que exijam comprovação da deficiência.

§ 2º O disposto no *caput* não dispensa a apresentação de outros documentos ou o cumprimento de requisitos demandados pelo Poder Público, com a finalidade de garantir o acesso a serviços ou benefícios previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A matéria que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade garantir que os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis terão prazo de validade indeterminado.

No nosso entendimento, garantir a exigência de prazos para laudos ou perícias médicas que atestem deficiências permanentes é improcedente, visto que ocasiona transtorno para as pessoas com deficiência, bem como para os seus familiares. Essa exigência faz com que a pessoa tenha que se deslocar para realizar, por exemplo, avaliação pericial, o que acaba interferindo no orçamento, especialmente das famílias mais carentes.

Ademais, é importante destacar o contratempo quanto à espera nas filas das unidades e equipamentos de saúde, o que pode impactar negativamente a vida desses cidadãos.

De acordo com o que foi exposto, a matéria vai ao encontro do que preceitua a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei



* C D 2 4 1 7 6 2 5 2 9 0 0 0 *



Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), notadamente quanto às barreiras que impedem o usufruto pleno dos direitos garantidos a esses indivíduos.

Ressalte-se que a proposição já é lei em alguns estados brasileiros, a exemplo do Estado de Pernambuco, que incluiu o referido dispositivo (Lei Estadual nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021) na sua Política Estadual (Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012).

Pretende-se, com a iniciativa em tela, garantir mais uma norma destinada a essas pessoas, no sentido de eliminar essa barreira que impede o exercício dos seus direitos e, consequentemente, o acesso aos serviços públicos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

Missionária Michele Collins

Deputada Federal (PP/PE)



* C D 2 4 1 7 6 2 5 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO